



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 479 /2006
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 31/07/2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002994/2004
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200407005
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: FERNANDO LIVIO GUIMARAES ROCHA
CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS - VENDA DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – NULIDADE. Termo de Intimação sem especificar a documentação a ser apresentada e o que o agente do fisco realmente queria. A ausência de demonstrativo dos cálculos realizados para a determinação da base de cálculo, além de impossibilitar a emissão de um juízo de valor acerca da legalidade do lançamento, cerceia o direito de defesa do contribuinte. Decisão amparada no art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Manutenção da Decisão Declaratória de Nulidade Monocrática. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente auto de infração acusa a empresa indicada acima, ora denominada de autuada, de ter promovido, no exercício de 2001, saída de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem as mesmas estarem acobertadas das respectivas notas fiscais no valor de R\$ 200.060,34 (duzentos mil sessenta reais e trinta e quatro centavos).

Após indicar os artigos 127 e 830 do Decreto nº 24.569/97 como dispositivos legais infringidos, o autuante sugeriu a penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2004.18233, Termo de Intimação nº 2004.13682, Relação das Entradas Não sujeitas ao SISIF, Termo de Juntada do AR e Cópia do Aviso de Recebimento estão acostados às fls. 03/20.

Defesa Administrativa às fls. 24/28 alegando sinteticamente, em grau de preliminar, a nulidade da ação fiscal em face do cerceamento ao direito de defesa do contribuinte. No mérito, argumenta a improcedência da autuação em virtude da ausência de prova da prática de qualquer infração à legislação tributária estadual.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 31/33, resultou na decretação da Nulidade do Auto de Infração.

Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária às fls. 40/41, em Parecer de nº 319/2006, opinou, pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de nulidade singular, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 42.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O processo trazido à apreciação desta Câmara tem como objeto a acusação de realização de operações de vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no exercício de 2001, sem a emissão de documentos fiscais, restando uma omissão de saídas de mercadorias, consoante a inicial, no montante de R\$ 200.060,34 (duzentos mil sessenta reais e trinta e quatro centavos).

De certo, prevê a legislação tributária estadual a obrigação dos estabelecimentos, exceto os agropecuários, de emitirem nota fiscal modelo 1 ou 1 A sempre que promoverem a saída de mercadorias, nos termos do art. 169, I do Decreto nº 24.569/97.

O dever do contribuinte de emitir documentação fiscal nas operações de saída de mercadorias é uma obrigação tributária de natureza acessória que independe de a operação ser tributada ou não, sendo

obrigatória a sua emissão mesmo nos casos em que não haja imposto à recolher, como nos casos de operações imunes, não tributadas ou isentas.

Ocorre que, no presente caso, o titular da ação fiscal não colacionou aos autos nenhum demonstrativo dos cálculos elaborados para a determinação da base de cálculo apontada na peça acusatória, bem como, conforme se pode verificar no Termo de Intimação nº 2004.13682, o mesmo não relacionou quais os documentos deveriam ser apresentados para a execução dos trabalhos de fiscalização, impossibilitando, desta forma, a verificação da legalidade do crédito tributário cobrado na presente Ação Fiscal.

Desta forma, o presente Auto de Infração não pode prosperar diante da presença de uma nulidade absoluta, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

"Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora". (grifo meu)

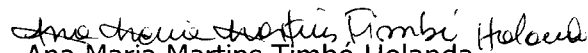
Sendo assim, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para ratificar a decisão singular que declarou a nulidade do Lançamento Fiscal, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria do Estado.


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **FERNANDO LIVIO GUIMARAES ROCHA**.

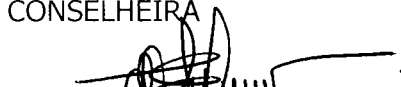
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Benoni Vieira da Silva.

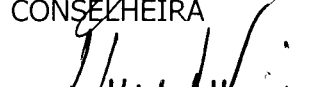
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 25 de outubro de 2006.

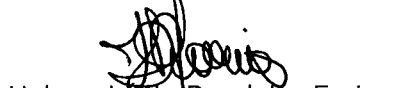

Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

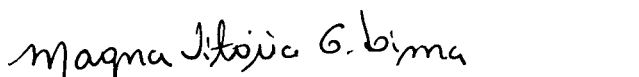

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO